ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PIAUÍ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 073/18

TERESINA - PI Disponibilização: Sexta-feira, 20 de abril de 2018 - Publicação: Segunda-feira, 23 de abril de 2018.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDENCIA

PORTARIA Nº 261/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 007425/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores RAIMUNDO RODRIGUES MATOS NETO, Matrícula 98.318-7 e EMÍLIO CARLOS ROSADO VITORINO DE ASSUNÇÃO, Matrícula 98.311-X, no período de dias **02 a 04/05/2018**, para fiscalizarem o Município de Ilha Grande/PI, acompanhados do servidor SÓLON MARCOS CHAVES REIS, Matrícula nº 98.128-1, na função de Motorista, atribuindo-lhes uma diária e meia, tendo em vista que não haverá pernoite.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 262/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 006448/18,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor MUSSOLINE MARQUES DE SOUSA GUEDES, Matrícula nº 98.112-5, no período de **22 a 25/04/2018**, para participar do evento "Redes WeGov", na cidade de Florianópolis/SC, nos dias 23 e 24/04/2018, atribuindo-lhe 03 (três) diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 263/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o constante no Memorando nº 008/2018, protocolado sob o nº 6412/2018.

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da Conselheira LÍLIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, no período de **26 a 28/04/2018**, para participar do 16º Fórum Brasileiro de Contratação e Gestão Pública, que será realizado em Brasília/DF, nos dias 26 e 27/04/2018, atribuindo-lhe 02 (duas) diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons**. OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 264/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o constante no Memorando nº 008/2018, protocolado sob o nº 6411/2018.

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor DANILO PARENTE LIRA, nos dias **26 e 27/04/2018**, para participar do 16º Fórum Brasileiro de Contratação e Gestão Pública, que será realizado em Brasília/DF, atribuindo-lhe uma diária e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons**. OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 265/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 005405/18, Informação nº 99/18 – DGP e Parecer da Consultoria Técnica nº 70/2018,

R E S O L V E:

Conceder à servidora MARIA LUZIA OLIVEIRA SALDANHA, Matrícula nº 02.151-0, Técnica de Controle Externo, Nível "XII", Abono de Permanência, com efeitos e concessão do direito a serem considerados a partir do dia 15/07/2017, com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 266/18

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 007527/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO, no período de **23 a 25/04/2018**, para participar do Treinamento IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal, nos Municípios de São Raimundo Nonato/PI e Oeiras/PI, nos dias 24/04/18 e 25/04/18, respectivamente, atribuindo-lhe 02 (duas) diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **WALTÂNIA MARIA N. DE S. LEAL ALVARENGA**
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 267/18

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 007528/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor FLÁVIO LIMA VERDE CAVALCANTE, Matrícula nº 97.410-2, no período de **23 a 25/04/2018**, para, na função de Motorista, acompanhar o Presidente Cons. Olavo Rebelo de Carvalho Filho, que irá participar do Treinamento IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal, nos Municípios de São Raimundo Nonato/PI e Oeiras/PI, nos dias 24/04/18 e 25/04/18, respectivamente, atribuindo-lhe 02 (duas) diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **WALTÂNIA MARIA N. DE S. LEAL ALVARENGA**
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 268/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 006448/18,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora LARISSA GOMES MENESES SILVA, Matrícula nº 97.862-0, no período de **22 a 25/04/2018**, para participar do evento "Redes WeGov", na cidade de Florianópolis/SC, nos dias 23 e 24/04/2018, atribuindo-lhe 03 (três) diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

EDITAIS DE CITAÇÃO

Processo **TC. Nº 011621/2017** – Denúncia relativa á Prefeitura Municipal de Piripiri – PI, exercício 2017.

Relator: Sr. Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Responsável: Sr. Emanuel Henrique de Medeiros Freitas Marques.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Superintende de Licitações e Contratos do Município de Piripiri – PI, exercício 2017, no prazo de **05 (cinco) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Representação **TC. Nº 011621/2017**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte de abril de dois mil e dezoito.

Processo **TC. Nº 003048/2016** – Prestação de Contas do Município de Redenção do Gurguéia – PI, exercício 2016.

Relator: Sr. Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Gestor: Sr. Delano de Oliveira Parente Sousa.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Ordenador de Despesa da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia - PI e Gestor do Fundeb, FMS, FMAS e FMPS, exercício 2016, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 003048/2016**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte de abril de dois mil e dezoito.

Processo **TC. Nº 003399/2018** – Representação relativa ao Fundo de Previdência de Altos - PI, exercício 2017.

Relator: Sr. Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Gestor: Sr. Gerson Ferreira dos Santos.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Gestor do Fundo de Previdência de Altos – PI, exercício 2017, no prazo de **15 (quinze) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Representação **TC. Nº 003399/2018**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte de abril de dois mil e dezoito.

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO TC/006034/2018

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2018

Código da UASG: 925466

OBJETO: o objeto da presente licitação é o registro de preços para fornecimento de combustíveis, aditivos e lubrificantes para abastecimento dos veículos integrantes da frota do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e geradores de energia, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

DATA DA SESSÃO: 04 de maio de 2018

HORÁRIO: 9 horas (horário de Brasília)

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal – www.comprasgovernamentais.gov.br

OBTENÇÃO DO EDITAL: o edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos**:** http://www.tce.pi.gov.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-ano/ e www.comprasgovernamentais.gov.br.

INFORMAÇÕES: maiores informações poderão ser obtidas no Tribunal de Contas do Estado do Piauí/Divisão de Licitações, na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, em Teresina-PI, em dias úteis, no horário das 08h às 14h, ou pelo telefone (86) 3215-3937.

Teresina (PI), 20 de abril de 2018.

Flávio Adriano Soares Lima
Pregoeiro – TCE/PI

EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO TCE-PI Nº TC/001327/2018 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 006/2018.
CONTRATANTE/DISCENTE: Maria Valeria Santos Leal
CPF: 464.357.435-68
INTERVENIENTE/ANUENTE: Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (FMTC).
CNPJ: 11.536.694/0001-00
CONTRATADA: FUCAPE Pesquisa, Ensino e Participações Ltda.
CNPJ/MF: 06.105.333/0001-61
OBJETO: Prestação de serviços educacionais por parte da FUCAPE, ao DISCENTE acima identificado, por meio do programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado Profissional em Ciências Contábeis - Turma 2018/1.
VIGÊNCIA: A partir da data de sua assinatura, com termo estipulado de acordo com àquele necessário à consecução de seus objetivos.
BASE LEGAL: Art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei n° 8.666/93.
VALOR: R$ 69.400,00 (Sessenta e Nove Mil e Quatrocentos Reais), sob responsabilidade do **INTERVENIENTE/ANUENTE**, a ser dividido em 21 (vinte e uma) parcelas, sendo a primeira no valor de R$ 2.500,00 (Dois Mil e Quinhentos Reais) e as 20 (vinte) demais parcelas no valor de R$ 3.345,00 (Três Mil Trezentos e Quarenta e Cinco Reais) cada.
DATA DA ASSINATURA: 09/03/2018.

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA n° 01/2018 QUE ENTRE SI CELEBRAM A CGE-PI E O TCE-PI, PARA A CESSÃO DO SINCIN – SISTEMA INTEGRADO DE CONTROLE INTERNO.

Processo Administrativo: TC/003707/2018

CEDENTE: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ (CGE-PI).

CNPJ/MF: 05.776.789/0001-90

CESSIONÁRIO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (TCE-PI).

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01

OBJETO: Cessão do direito e licença de uso do *software* SINCIN – Sistema Integrado de Controle Interno, de propriedade da Controladoria Geral do Estado, ao CESSIONÁRIO.

VALOR: Este termo de cessão não implica desembolso, além da cessão de direito de uso e dos códigos-fonte, a qualquer título, presente ou futuro, sendo vedada a transferência de recursos financeiros entre os partícipes**.**

BASE LEGAL: Lei nº 8666/93.

VIGÊNCIA: 05 (cinco) anos, a contar da data de sua assinatura, na forma do art. 57, da Lei nº 8666/93.

DATA DA ASSINATURA: 16/04/2018.

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 02 AO CONTRATO Nº 09/2016/TCE-PI DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DO TERMO ADITIVO: TC/006405/2018.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DO CONTRATO ORIGINAL: TC/005972/2016 – Adesão nº 04/2016/TCE-PI

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01

CONTRATADA: ALOCAR - LOCADORA DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

CNPJ/MF: 04.470.925/0001-57

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do CONTRATO Nº 09/2016/TCE-PI, com fundamento no art. 57, II da Lei nº 8.666/93.

VIGÊNCIA: A vigência do Contrato nº 09/2016/TCE-PI fica prorrogada pelo período de 12 (doze) meses, a partir de 15/04/2018 a 15/04/2019.

VALOR: O valor global anual do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 09/2016/TCE-PI passará a ser R$ 247.300,80 (duzentos e quarenta e sete mil, trezentos reais e oitenta centavos) sendo dividido em 12 (doze) parcelas mensais de R$ 20.608,40 (vinte mil, seiscentos e oito reais e quarenta centavos).

DATA DA ASSINATURA: 13.04.2018.

EXTRATO DO TERMO DE PARCERIA FIRMADO ENTRE O TCE-PI, ATRAVÉS DA ESCOLA DE GESTÃO E CONTROLE DO TCE-PI, E A PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ.
Processo Administrativo nº TC/005732/2018

PARCEIROS: Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI (CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01), através da Escola de Gestão e Controle do TCE-PI, e Prefeitura Municipal de Valença do Piauí (CNPJ/MF: 06.554.737/0001-32)

OBJETO: Promover de forma co-participativa (em parceria) a realização do "XXXVIII Seminário de Formação de Controladores Sociais e Ouvidoria Itinerante" no período de 09 a 10 de abril de 2018.

VALOR: Sem ônus financeiro para o TCE/PI.

BASE LEGAL: Art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 09/04/2018.

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACÓRDÃO N.º 549/18

PROCESSO TC/003171/2016.
DECISÃO Nº 395/2018.
ASSUNTO: Prestação de Contas da Procuradoria Geral do Estado, exercício 2016.
RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Plínio Clerton Filho – Gestor
RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.
PROCURADOR (A): Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO INTEGRANTE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO ENSEJA APLICAÇÃO DE MULTA.

1.O atraso no envio das prestações de contas mensais descumpre o art. 5º da Resolução TCE/PI nº 40/2015, contudo, no entendimento do Tribunal de Contas, isso, por si só, não é apto a ensejar a aplicação de multa ao gestor. Portanto, em respeito ao Princípio da Colegialidade, não obstante entendimento do relator que, de maneira geral, a intempestividade em entrega de documentações, na análise do contexto geral, é passível de aplicação de multa, a posição majoritária é pela não aplicação de multa ao gestor por apenas este fato isolado.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas. Procuradoria Geral do Estado. Exercício 2016. Regularidade com ressalvas. Decisão unânime. Sem aplicação de multa. Decisão por maioria.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1. Atraso no envio das prestações de contas mensais, descumprindo o art. 5º da Resolução TCE/PI nº 40/2015; 2. Ausência de realização de pesquisa de preços em Adesão ao SRP, em inobservância ao art. 15, III e IV, §§ 1º e 4º da Lei nº 8.666/93 e ao art. 12 do Dec. Estadual nº 11.319/2004; 3. Ausência de relatório do fiscal do contrato, em descumprimento ao art. 67, §§ 1º e 2º da lei nº 8.666/93; 4. Despesas de exercícios anteriores contabilizadas em desacordo com o princípio da competência, infringindo os artigos 35 e 37 da Lei nº 4.320/64.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica/DFAE (peça nº 5), a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 31), a manifestação do gestor em Sessão, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às Contas da Procuradoria Geral do Estado, atinentes ao exercício de 2016, na forma do art.122, II, da Lei Estadual n.º 5.888/09, nos termos do voto do Relator (peça n° 34).

Decidiu o Plenário, ainda, por maioria, em dissonância com o parecer ministerial, pela **não aplicação de multa** ao gestor. **Vencidos**, parcialmente, o Relator, que votou pela aplicação de multa de 200 UFR-PI, e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que votou pela aplicação de multa de 100 UFR-PI ao gestor responsável.

Presentes: os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kléber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência).
Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Plenária Ordinária nº 09, em Teresina, 05 de abril de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos Relator

ACÓRDÃO Nº 584/18

PROCESSO: TC/003794/2018.

DECISÃO: N° 437/18.

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Tamboril – PI – Contas de Gestão (Exercício de 2015).

RECORRENTE: Benjamim Valente Filho – Prefeito.

ADVOGADO (A): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI n° 6.989.

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

PROCURADOR (A): Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PEÇAS. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. INADIMPLÊNCIA COM ELETROBRÁS. OCORRÊNCIAS PARCIALMENTE SANADAS EM SEDE RECURSAL.

1. A apresentação de processos licitatórios, em sede recursal, com algumas falhas formais, não configura impedimento para sanar ocorrência;
2. No que tange aos débitos com a Eletrobrás, a apresentação de parcelamento, em fase recursal, sana a irregularidade.

Sumário. Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Tamboril – Exercício de 2015 – Unânime ***-Conhecimento e provimento parcial*** *– Regularidade com ressalvas com redução de multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando-se o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 08), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu **provimento parcial**, no sentido de que seja modificado o julgamento proferido no Acórdão n° 3.155/2017 de irregularidade para **regularidade com ressalvas**, **com redução da multa para 300 UFR/PI**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça n° 11).

Presentes os Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kléber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos, ausente por motivo justificado. Não houve substituição para a Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, ausente por motivo justificado, quando da apreciação do presente processo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 010, em Teresina, 12 de abril de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva **Relator**

ACÓRDÃO N° 560/2018

PROCESSO TC 004647/2016
DECISÃO Nº 408/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2016)
RESPONSÁVEL: RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO (01/01 A 31/05/2016)
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. CONTAS DO FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ. EXERCÍCIO

2016. GESTÃO DO DESEMBARGADOR RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO (01/01 A 31/05/2016). PRORROGAÇÃO DE CONTRATO VENCIDO. UTILIZAÇÃO DE MODALIDADE LICITATÓRIA INDEVIDA. OCORRÊNCIAS PARCIALMENTE SANADAS.
1. A publicação do extrato do contrato em questão no Diário de Justiça ocorreu em 07/05/2015, e sua prorrogação se deu em 06/05/2016, possuindo, o mesmo, vigência de doze meses. Contudo, a publicação do contrato é condição de eficácia e não se confunde com a vigência do acordo que se inicia com a sua assinatura.
2. O objeto do contrato oriundo do Pregão Eletrônico nº 001/2016, consistente no controle de pragas, não se caracteriza, pela sua natureza, como atividade destinada a suprir necessidade administrativa rotineira e permanente, por isso não deveria ser prorrogada com base no art. 57, II, da Lei 8.666/93. *Sumário. Prestação de Contas do FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ. Exercício de 2016. Julgamento divergindo do parecer ministerial, pela **regularidade**. Decisão **unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica/DFAE (peça nº 5), a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 31), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **unânime**, divergindo do parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade** às Contas do Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário, na gestão do Sr. Raimundo Eufrásio Alves Filho, atinentes ao exercício de 2016, na forma do art.122, I, da Lei Estadual n.º 5.888/09, sem aplicação de multa, nos termos do voto da Relatora (peça n° 34).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kléber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência). Não houve substituição para a Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, ausente, por motivo justificado, quando da apreciação do presente processo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Plenária Ordinária nº 009/2018, em Teresina, 05 de abril de 2018.

Assinado Digitalmente
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins Relatora

ACÓRDÃO N° 561/2018

PROCESSO TC 004647/2016
DECISÃO Nº 408/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2016)
RESPONSÁVEL: ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES (01/06 A 31/12/2016)
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. CONTAS DO FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ. EXERCÍCIO 2016. GESTÃO DO DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES (01/06 A 31/12/2016). Prorrogação indevida de contrato de natureza não continuada com base no art. 57, II, da Lei 8.666/93. OCORRÊNCIA PARCIALMENTE SANADA.
1. O objeto do contrato oriundo do Pregão Eletrônico nº 001/2016, consistente no controle de pragas, não se caracteriza, pela sua natureza, como atividade destinada a suprir necessidade administrativa rotineira e permanente, por isso não deveria ser prorrogada com base no art. 57, II, da Lei 8.666/93. *Sumário. Prestação de Contas do FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ. Exercício de 2016. Julgamento divergindo do parecer ministerial, pela **regularidade**. Decisão **unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica/DFAE (peça nº 5), a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 31), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **unânime**, divergindo do parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade** às Contas do Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário, na gestão do Sr. Erivan José da Silva Lopes, atinentes ao exercício de 2016, na forma do art.122, I, da Lei Estadual n.º 5.888/09, sem aplicação de multa, nos termos do voto da Relatora (peça n° 34).
Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kléber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência). Não houve substituição para a Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, ausente, por motivo justificado, quando da apreciação do presente processo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Plenária Ordinária nº 009/2018, em Teresina, 05 de abril de 2018.

Assinado Digitalmente
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins Relatora

ACÓRDÃO Nº 590/18

PROCESSO TC/003174/2016
DECISÃO Nº 445/18.
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual – Secretaria da Infraestrutura (Exercício de 2016).
RESPONSÁVEL: Janainna Pinto Marques – Secretária.
ADVOGADO(S): Valber de Assunção Melo – OAB/PI nº 1.934 e outros.
RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara.
PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Junior.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA. CONTABILIDADE. EMPENHAMENTOS INTEMPESTIVOS. PESSOAL. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS.

1. Os empenhamentos intempestivos descumprem o disposto no art. 60 da Lei n° 4.320/64.
2. A acumulação remunerada de cargos é vedada, ressalvados os casos e condições previstas na legislação.

Sumário. Prestaçã

o de contas. Secretaria da Infraestrutura (SEINFRA). Exercício 2016. **Regularidade com ressalvas e aplicação de multa.** Notificação à SEINFRA para verificação de acumulação ilegal de cargos. Decisão Unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: **1.** Ausência de documentos nas prestações de contas mensais; **2.** Finalização de procedimento licitatório fora do prazo; **3.** Informações incompletas em documento constante de prestação de contas anual; **4.** Ocorrências constatadas advindas do contrato n° 53/2014 com Clean Service Ltda. (fls. 02/04 da peça n° 47 – Voto do Relator); **5.** Devolução de recursos por inexecução dos objetos do Convênio n° 700817/2008 firmado com a CODEVASF e demais irregularidades advindas deste Convênio (fls. 04/05 da peça n° 47 – Voto do Relator); **6.** Ocorrências constatadas no contrato n° 34/2015 firmado com Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios HAAG S.A./Ticket Soluções HDFGT S/A; **7.** Ocorrências advindas de empenhos em favor de F. T. B. Serviços (Fábio Tajra Hidd Pearce Brito); **8**. Devolução de recursos por inexecução de convênios firmados pela SEINFRA com a FUNASA e irregularidades decorrentes destes Convênios; **9.** Ocorrências advindas dos empenhos à Informóveis Distribuidora de Informática e Escritório Ltda. – ME: Processo n° AA.013.1.000392/15-12; **10.** Ocorrências decorrentes de contrato com Locar Transportes Ltda./L C Transporte Escolar Ltda; **11.** Ocorrências advindas de contrato com Luzia Pereira da Costa – Visual Clipagem; **12.** Ocorrências decorrentes dos Contratos de n° 80/2014 e 18/2016 firmados com Mazuad Locadora e Logística Ltda. – ME; **13.** Irregularidades constadas no Processo Administrativo nº AA.013.1.001043/16-65 – solicitação de pagamento referente à prestação de serviço técnico especializado em Prestação de Contas dos Convênios firmados junto a SEINFRA; **14.** Acumulação ilegal de cargos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 43), a sustentação oral do advogado, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, concordando com o parecer ministerial, nos seguintes termos: **1)** pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às Contas da SEINFRA, na gestão da Sra. Janainna Pinto Marques, atinentes ao exercício de 2016, na forma do art.122, II, da Lei Estadual n.º 5.888/09; **2)** pela **aplicação de multa** à gestora, no valor de 1.500 UFR-PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, II e IV da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso II, III e VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TCE nº 13/2011); **3)** pela notificação à Secretaria da Infraestrutura (SEINFRA) para que verifique a acumulação ilegal de cargos elucidada no item 2.1.14, quanto aos servidores demonstrados na tabela, enviando, posteriormente, as informações pertinentes a esta Corte de Contas, para acompanhamento, nos termos do voto do Relator (peca n° 47).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kléber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos, ausente por motivo justificado, e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, ausente por motivo justificado.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 010, em Teresina – PI, 12 de abril de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo TC/005893/2018
Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
Interessada: Rosana Oliveira Spindola
Órgão de origem: Instituto de Previdência do Município de Teresina - IPMT
Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos
Decisão nº 109/2018 - GKB

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **ROSANA OLIVEIRA SPINDOLA**, CPF nº 182.769.893-49, ocupante do cargo de Técnico de Nível Superior, especialidade Nutricionista, Referência "C1", matrícula n° 027759, regime estatutário do quadro permanente, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), **DECIDO,** com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1.990/2017 (Peça 2, fls. 52/53), publicada no Diário Oficial de Teresina nº 2.166, de 21/11/2017, com proventos mensais no valor de **R$ 4.340,69** (quatro mil e trezentos quarenta reais e sessenta e nove centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 19 de abril de 2018.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Relator

Processo TC/005886/2018
Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
Interessada: Maria do Socorro Santana Marques
Órgão de origem: Instituto de Previdência do Município de Teresina - IPMT
Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos
Decisão Monocrática nº 110/2018 - GKB

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **MARIA DO SOCORRO SANTANA MARQUES**, CPF nº 288.152.703-53, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe "A", nível "I", Matrícula nº 000967, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação- SEMEC, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de atos de Pessoal – DFAP (Peça 3 e 14), com o Parecer Ministerial (Peça 4 e 15), **DECIDO,** com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1.997/2017 (Peça 2, fls. 74/75), publicada no Diário Oficial de Teresina nº 2.175, de 04/12/2017, com proventos mensais no valor de **R$ 7.959,96** (sete mil e novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 19 de abril de 2018.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Relator

PROCESSO: TC/002666/2018
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADO(A): MARIA DO SOCORRO DA SILVA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT
RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 087/18 - GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição Com Proventos Integrais*, concedida à servidora MARIA DO SOCORRO DA SILVA, CPF nº 274.132.683-53, ocupante do cargo de Professora de Primeiro Ciclo, especialidade Classe "B", Nível "I", matrícula nº 003976, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO,** em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.244/2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios nº 2.087, de 24/07/2017, concessiva da aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, cujos proventos mensais estão compostos das seguintes parcelas: a) Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 2.972/01, c/c a Lei Municipal nº 4.985/17, no valor de R$ 2.278,72; b) Gratificação de Incentivo a Docência, nos termos do art. 36, da lei municipal nº 2.972/01, c/c a Lei Municipal nº 4.985/17, no valor de R$ 483,62; c) Incentivo por Titulação, de acordo com o Art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/01, c/c a Lei Municipal nº 4.985/17, no valor de R$ 227,87. Total dos Proventos a Receber **R$ 2.990,21.**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 18 de abril de 2018.

(Assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/005908/2018
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADO(A): MARIA ELIETE PAIXÃO SANTOS
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT
RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 088/18 - GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição Com Proventos Integrais*, concedida à servidora MARIA ELIETE PAIXÃO SANTOS, CPF nº 184.265.653-87, ocupante do cargo de Professora de Primeiro Ciclo, Classe "A", Nível "I", matrícula nº 000893, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO,** em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.994/2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios nº 2.175, de 04/12/2017, concessiva da aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, cujos proventos mensais estão compostos das seguintes parcelas: a) Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.985/17, no valor de R$ 6.065,94; b) Gratificação de Incentivo a Docência, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/09), c/c a Lei Mun. nº 4.985/17, no valor de R$ 1.287,43; d) Incentivo por Titulação, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/11), c/c a Lei Mun. nº 4.985/2017, no valor de R$ 606,59. Proventos a Receber R$ 7.959,96.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 19 de abril de 2018.

(Assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/015524/2016
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADA: ERISNALDA XIMENES DE ARAGÃO CARVALHO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO **Nº 089/18 - GWA**

Os presentes autos tratam do benefício de *Pensão por Morte* concedida em favor de ERISNALDA XIMENES DE ARAGÃO CARVALHO, RG nº 1.035.391-SSP-PI, CPF nº 397.878.263-49, por si e sua filha menor ISADORA ARAGÃO CARVALHO, (nascida em 27/04/1996), devido ao falecimento de seu esposo GONÇALO FERREIRA DE CARVALHO, RG nº 453.785-SSP-PI, CPF nº 305.306.013-20, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe "III", Referência "A", com fundamento no art. 5º da Lei Federal nº 9.717/98, bem como art. 16 da Lei Federal nº 8.213/91, óbito ocorrido em 25/08/2011.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente, preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 665/2016/SUPREVE/SEADPREV (peça 02, fls. 33/34), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E (peça 02, fls. 32), que concedeu o benefício da pensão por morte à requerente, em observância ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno, no valor mensal de **R$ 4.808,11** (Quatro mil, oitocentos e oito reais e onze centavos).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 19 de abril de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/020901/2017
COBRANÇA DE MULTA
UNIDADE GESTORA: CAMARA MUNICIPAL DE PAQUETÁ DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2015
GESTOR: JOHN KENNEDY MUNIZ GUIMARÃES
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 090/18 - GWA

1. **RELATÓRIO**

Trata-se o presente processo de cobrança das multas por atraso na entrega de prestação de contas, ainda não geradas, do exercício financeiro de 2015, nos termos da RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 17, de 28 de julho de 2016, referente à **CÂMARA MUNICIPAL DE PAQUETA DO PIAUÍ, no valor de 1.380 UFR** na gestão do **Sr. John Kennedy Muniz Guimarães** (peça nº 03).

Notificado acerca do montante do débito constante no presente processo, o Gestor não apresentou defesa, conforme certidão deste Tribunal à peça nº 07.

Na sequência, a DACD (Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões) emitiu relatório (peça nº 09), no qual asseverou que "*foram excessivos os valores das multas cobradas nos casos em que os documentos foram rejeitados e reenviados após a data limite, tendo em vista que se contrariou o disposto no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 09/2014 e no art.3º da Resolução 05/2014*" e concluiu que "**o valor das multas deve ser reduzido de 1.380 UFR para 540 UFR**".

Após, os autos foram submetidos ao Ministério Público de Contas (peça nº 11), que se manifestou pelo encaminhamento do processo ao relator para apreciação e julgamento, nos termos do art. 4º, da Resolução TCE/PI nº 17/2016.

É o relatório.

2. **FUNDAMENTAÇÃO**

A Divisão de Acompanhamento e Cumprimento de Decisão (DACD) do TCE-PI constatou às fls. 01/02 da peça 09 que a multa encaminhada ao gestor refere-se ao não envio de diversos documentos que compõe a prestação de contas do ente em análise**,** violando a Resolução TCE/PI nº 17/2016 e Instrução Normativa nº 05/2014 do TCE-PI.

Em tal oportunidade a DACD constatou que **o valor das multas deve ser reduzido de 1.380 UFR para 540 UFR**, conforme fundamentação a seguir:

"De inicio, constatou-se que foram excessivos os valores das multas cobradas nos casos em que os documentos foram rejeitados e reenviados após a data limite, tendo em vista que se contrariou o disposto no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 09/2014 e no art.3º da Resolução 05/2014, in verbis:
Art.11. As informações enviadas de forma incompleta ou com inconsistências serão rejeitadas, a qualquer tempo, devendo ser reenviadas sem os vícios apontados no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da rejeição, sob pena de aplicação de multa com previsão no artigo 206, III e VIII do Regimento Interno (redação dada pela Resolução nº 29/13).
§1º Na hipótese do reenvio das informações sem a correção dos vícios apontados ***a multa será computada a partir da expiração do prazo previsto no caput.***

Diante disto, a Administração, consubstanciada no ***princípio da Autotutela,*** *deve primar pela legalidade de seus atos, devendo revê-los e sanar eventuais irregularidades.*

Ou seja, esta Corte de Contas deve rever, ***a qualquer tempo****, seus atos eivados de ilegalidade ou irregularidades,* ***de ofício ou a pedido****, quando os seus efeitos forem prejudiciais ou desfavoráveis ao contribuinte ou responsável, porque deles não se originam direitos nos termos das Súmulas nº 346 e 473 do STF.*

No caso em tela, alguns documentos que foram rejeitados e reenviados após o prazo de 5 (cinco) dias a partir da data da rejeição, tiveram os ***valores de multas cobrados em dissonância com o preceituado na legislação acima referida*** *e conforme verificado na tabela abaixo:*

MÊS	DOCUMENTO	DATA LIMITE	DATA REENVIO	DIAS DE ATRASO	MULTA COBRADA	MULTA DEVIDA
01/15	Demonstrativo Financeiro	04/08/15	10/08/15	6	300 UFR	60 UFR
02/15	Demonstrativo Financeiro	04/08/15	10/08/15	6	300 UFR	60 UFR
03/15	Demonstrativo Financeiro	04/08/15	10/08/15	6	300 UFR	60 UFR
04/15	Demonstrativo Financeiro	04/08/15	10/08/15	6	300 UFR	60 UFR

Ademais, com a redução dos valores das multas em comento, os ***valores mensais*** *auferidos na peça 03 também devem ser reajustados nos termos do art. 3° da Instrução Normativa 05/2014, vejamos:*
Art. 3°. O atraso ou ausência de apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas acarretará a aplicação de multa no valor correspondente ***a 10 (dez) UFR-PI por dia de atraso.***
§ 1°. A multa será limitada a 300 UFR-PI por prestação de contas mensal ou anual, considerando-se, isoladamente, a prestação de contas via SAGRES-Contábil, SAGRES-Folha e Documentação Complementar, sem prejuízo de normas específicas que estabeleçam valor e/ou limite diferenciados para a infração no dever de prestar contas.

Com isto, os valores corretos das multas a serem cobrados dos meses em comento devem ser os constantes na tabela abaixo:

MÊS	VALOR COBRADO	VALOR DEVIDO	VALOR A SER REDUZIDO
JANEIRO	300 UFR	60 UFR	240 UFR
FEVEREIRO	300 UFR	60 UFR	240 UFR
MARÇO	300 UFR	140 UFR	160 UFR
ABRIL	300 UFR	100 UFR	200 UFR
TOTAL			840 UFR

Portanto, considerando a objetividade dos critérios estabelecidos na legislação, ***constatou-se que o valor das multas deve ser reduzido de 1.380 UFR para 540 UFR.****"*

Acerca das multas aplicadas, cumpre-nos informar que seu cálculo e sua aplicação ocorrem de forma objetiva e em conformidade com a legislação vigente. Tal objetividade torna-se necessária, inclusive, como forma de observância aos Princípios da Impessoalidade e da Isonomia, já que todos os gestores devem prestar contas a esta Corte nos prazos legais. Ademais, a aplicação de multas por este Tribunal trata-se de importante mecanismo de controle e tem verdadeira função pedagógico-punitiva, pois não visa simplesmente punir, mas também educar.

Ante o exposto, constata-se a legalidade de aplicação da presente multa, em virtude de descumprimento de prazos para apresentação de contas perante esta Corte, porquanto fora aplicado em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, sendo medida necessária para garantir o efetivo exercício do controle externo.

3. DECISÃO

Diante de todo o exposto, com fulcro na Informação da DACD (peça nº 09), com esteio no art. 4º, Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016, **DECIDO** pela **aplicação de multa de 540 UFR-PI** ao Sr. **John Kennedy Muniz Guimarães**, em razão do **envio intempestivo da prestação de contas da Câmara Municipal de Paquetá do Piauí, exercício 2015**, conforme estabelecem a Resolução TCE-PI nº 33/2012 e a Instrução Normativa nº 05/2014.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e, na sequência, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) para providências cabíveis – art. 5º, *caput*, Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 19 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

Processo: TC/016347/2016.
Assunto: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA.
Interessado: MANOEL DA COSTA SOARES - CPF: 007.604.473-49.
Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA.
Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.
Decisão nº 85/18 – GJC.

Trata-se de **Aposentadoria Compulsória**, concedida ao servidor **MANOEL DA COSTA SOARES**, Pis/Pasep 17018458690, CPF nº 007.604.473-49, matrícula nº 005019-9, ocupante do cargo de Agente de Execução Administrativa e Financeira, Classe "C", Referencia "34", do quadro pessoal do(a) Departamento de Estradas e Rodagem do Piauí – DER- PI, com fundamento no **art. 40, § 1º, II da CF/88,** com redação dada pela **EC nº 41/2003**. Publicado no D.O.E. nº 119, de 27 de janeiro de 2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018LA0207 (peça.04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 21.000-507/2016, de 12 de maio de 2016** (fls. 131/132) da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$3.399,32(três mil, trezentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – 11.434 / 12.775 (0,89) de (R$ 3.819,47) de acordo com Art. 1º da Lei nº 10.887/2004 e Art. 62 da O.N nº 02/09.	R$3.399,32
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$3.399,32**

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 18 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

Processo: TC/003814/2017.
Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.
Interessada: IVETE ALVES PORTELA IBIAPINA - CPF: 240.774.613-91.
Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA.
Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.
Decisão nº 86/18 – GJC.

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **IVETE ALVES PORTELA IBIAPINA,** CPF nº 240.774.613-91, matrícula nº 0722332, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe "SE", Nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fundamento nos **arts. 6º I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do Art.40 da CF/88**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº ,25, de 03 de fevereiro de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018MA0220 (peça.04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 262/2017, de 27 de janeiro de 2017** (fl. 78 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$3.727,43(três mil, setecentos e vinte e sete reais e quarenta e três centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART. 4º DA LEI Nº 6.900/16).	R$3.632,80
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03).	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06).	R$94,63
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$3.727,43**

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 18 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

Processo: **TC/002921/2018.**
Assunto: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO JOSÉ ODON MAIA ALENCAR – CPF Nº 004.590.973-34.
Interessada: MARIA AURINÍVIA PARENTE CRUZ ALENCAR – CPF Nº 239.884.523-00.
Órgão de origem: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.
Decisão Nº. 87/18 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **MARIA AURINÍVIA PARENTE CRUZ ALENCAR**, CPF nº 239.884.523-00, devido ao falecimento do seu esposo, o Sr. **JOSÉ ODON MAIA ALENCAR**, CPF nº 004.590.973-34, servidor Inativo do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no cargo de Conselheiro, ocorrido em **13.06.2017.** O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 18, de 25 de janeiro de 2018.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2018LA0208 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** ato concessório da pensão em favor de **Maria Aurinívia Parente Cruz Alencar,** na condição de cônjuge, devido ao falecimento de seu esposo, **José Odon Maia Alencar,** conforme materializado na **PORTARIA GP Nº 2305/2017-PIAUÍ PREVIDÊNCIA** (fl. 96 da peça 02) de **15 de janeiro de 2018**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R$22.989,16 (vinte e dois mil, novecentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
SUBSÍDIO (DECISÃO Nº 01/15 DOE Nº 22/15 C/C LEI FEDERAL Nº 13.091/15).	R$30.471,10
TOTAL	R$30.471,10
CÁLCULO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DA PENSÃO - ART. 40, §7º, da CF/88 com redação da EC Nº 41/2003. (30.471,10 – 5.531,31 x 70%) + 5.531,31 = 22.989,16.	
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$22.989,16**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 19 de abril de 2018.

(*Assinado digitalmente*)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 88/2018-GDC

PROCESSO: TC/001780/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: MARCUS VINICIUS DE ARAÚJO LEITÃO (CPF nº 542.317.957-90)

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS,** de interesse do servidor, Sr. **MARCUS VINICIUS DE ARAÚJO LEITÃO**, CPF nº 542.317.957-90, RG nº 190.429 SSP-PI, nascido em 08/04/1958, matrícula nº 001342, regime estatutário do quadro suplementar, ocupante de Técnico de Nível Superior, especialidade Economista, Referência "C6", lotado na Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação- SEMPLAN, com arrimo no **art. 3° da EC n° 47/05, c/c o art. 2° da EC n° 41/2003** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, n° 2.103, de 15 de agosto de 2017 (fl. 90 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 12587/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARJPJ 5779/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.412/2017 (fls. 85/86 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R$ 7.197,39 (sete mil, cento e noventa e sete reais e trinta e nove centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): **MARCUS VINICIUS DE ARAÚJO LEITÃO** CARGO: **Técnico de Nível Superior** MATRÍCULA: **001342** ESPECIALIDADE: **Economista** REFERÊNCIA: **"C6"** LOTAÇÃO: **SEMPLAN** CPF: **542.317.957-20**	
• **Vencimentos,** nos termos da Lei Municipal n° 3.746/2008, c/c a Lei Municipal n° 4.885/2016.....	**R$ 6.722,78**
• **Gratificação de Nível Superior,** nos termos do art. 58, da Lei Complementar Municipal n° 3.746/2008, c/c a Lei Municipal n° 4.885/2016.....	**R$ 474,61**
PROVENTOS A RECEBER.....	**R$ 7.197,39**

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 17 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 89/2018-GDC

PROCESSO: TC/020945/2017
ASSUNTO: COBRANÇA DE MULTA
ÓRGÃO DE ORIGEM: P.M. DE QUEIMADA NOVA
INTERESSADO: CELSO NUNES AMORIM
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Os presentes autos versam sobre processo de aplicação de multa ao *Sr. Celso Nunes Amorim*, referente ao envio intempestivo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Queimada Nova/PI, exercício financeiro de 2015.

O gestor foi citado em atendimento ao contraditório e ampla defesa, e conforme Certidão (peça 7) emitida por esta Corte de Contas não apresentou qualquer justificativa.

A Divisão de Acompanhamento e Cumprimento de Decisão (DACD), sob a peça 9, reafirmou que as multas foram aplicadas em consonância com a legislação, pois resultaram de atrasos no envio da prestação de contas no exercício de 2015, bem como que seu cálculo e forma se deram de forma objetiva, totalizando 780 UFR.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o parecer ministerial, sob a peça 11, corroborou o entendimento manifestado pela DACD, opinando pela manutenção das multas aplicadas ao *Sr. Celso Nunes Amorim*, pelo atraso na entrega da prestação de contas do exercício de 2015, no importe de 780 UFR.

Diante disso e por tudo o mais que dos autos consta, corroborando da fundamentação e da manifestação da DACD e do MPC, **DECIDO pela manutenção da aplicação da multa** no valor de 780 UFR ao gestor *Sr. Celso Nunes Amorim* pelo atraso no envio da prestação de contas de 2015, com base na Resolução TCE-PI nº 09/2014 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal, e em seguida, envio à Divisão de Acompanhamento e Cumprimento de Decisão (DACD). Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 18 de abril de 2018.

(Assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 90/2018-GDC

PROCESSO: TC/020944/2017
ASSUNTO: COBRANÇA DE MULTA
ÓRGÃO DE ORIGEM: CÂMARA DE QUEIMADA NOVA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO NUNES AMORIM
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Os presentes autos versam sobre processo de aplicação de multa ao *Sr. Carlos Alberto Nunes Amorim*, referente ao envio intempestivo da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Queimada Nova/PI, exercício financeiro de 2015.

O gestor foi citado em atendimento ao contraditório e ampla defesa, e conforme Certidão (peça 7) emitida por esta Corte de Contas não apresentou qualquer justificativa.

A Divisão de Acompanhamento e Cumprimento de Decisão (DACD), sob a peça 9, reafirmou que as multas foram aplicadas em consonância com a legislação, pois resultaram de atrasos no envio da prestação de contas no exercício de 2015, bem como que seu cálculo e forma se deram de forma objetiva, totalizando 310 UFR.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o parecer ministerial, sob a peça 11, corroborou o entendimento manifestado pela DACD, opinando pela manutenção das multas aplicadas ao *Sr. Carlos Alberto Nunes Amorim*, pelo atraso na entrega da prestação de contas do exercício de 2015, no importe de 310 UFR.

Diante disso e por tudo o mais que dos autos consta, corroborando da fundamentação e da manifestação da DACD e do MPC, **DECIDO pela manutenção da aplicação da multa** no valor de 310 UFR ao gestor *Sr. Carlos Alberto Nunes Amorim* pelo atraso no envio da prestação de contas de 2015, com base na Resolução TCE-PI nº 09/2014 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal, e em seguida, envio à Divisão de Acompanhamento e Cumprimento de Decisão (DACD). Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 18 de abril de 2018.

(Assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 91/2018-GDC

PROCESSO: TC/020871/2017
ASSUNTO: COBRANÇA DE MULTA
ÓRGÃO DE ORIGEM: CÂMARA DE SIGEFREDO PACHECO
INTERESSADO: SEBASTIÃO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Os presentes autos versam sobre processo de aplicação de multa ao *Sr. Sebastião Pereira de Oliveira Júnior*, referente ao envio intempestivo da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Sigefredo Pacheco/PI, exercício financeiro de 2015.

O gestor foi citado em atendimento ao contraditório e ampla defesa, e conforme Certidão (peça 7) emitida por esta Corte de Contas não apresentou qualquer justificativa.

A Divisão de Acompanhamento e Cumprimento de Decisão (DACD), sob a peça 9, reafirmou que as multas foram aplicadas em consonância com a legislação, pois resultaram de atrasos no envio da prestação de contas no exercício de 2015, bem como que seu cálculo e forma se deram de forma objetiva, totalizando 2.700 UFR.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o parecer ministerial, sob a peça 11, corroborou o entendimento manifestado pela DACD, opinando pela manutenção das multas aplicadas ao *Sr. Sebastião Pereira de Oliveira Júnior*, pelo atraso na entrega da prestação de contas do exercício de 2015, no importe de 2.700 UFR.

Diante disso e por tudo o mais que dos autos consta, corroborando da fundamentação e da manifestação da DACD e do MPC, **DECIDO pela manutenção da aplicação da multa** no valor de 2.700 UFR ao gestor *Sr. Sebastião Pereira de Oliveira Júnior* pelo atraso no envio da prestação de contas de 2015, com base na Resolução TCE-PI nº 09/2014 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal, e em seguida, envio à Divisão de Acompanhamento e Cumprimento de Decisão (DACD). Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 18 de abril de 2018.

(Assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

PROTOCOLO: 006764/2018

ASSUNTO: MONITORAMENTO CONCOMITANTE DE LICITAÇÕES

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA-PI

RESPONSÁVEI:

ALCILENE ALVES DE ARAÚJO (PREFEITA MUNICIPAL)

MARIA SOLANGE ARAÚJO MARTINS;

JADSON MOURA DO VALE (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E RESPONSÁVEL PELO CADASTRO DE CERTAMES NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB)

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 97/2018 - GJV

RELATÓRIO E FATOS LEVANTADOS:

Trata-se de Comunicação de Irregularidade realizada junto à ouvidoria deste Tribunal de Contas, na qual se comunica que a Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia publicou no Diário Oficial dos Municípios as Tomadas de Preços n° 022, 023, 024, 025, 026 e 027/2018 da Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia – PI, entretanto, constatou-se na época o não cadastramento no sistema de Licitações Web do TCE/PI.

Com bem destacou a DFAM, considerando que as referidas Licitações TP n° 022, 023, 025, 026 e 027/2018 estão com sessão de abertura agendada para o próximo dia 23/04/2018 e a TP nº 0024/2018 com sessão de abertura para o dia 17/05/2018, e, na iminência de serem realizadas com potenciais riscos para ocorrerem prejuízo aos cofres do município, fez-se necessário que a Ouvidoria emitisse uma Nota de Alerta, conforme Protocolo 006764/2018 (Documento 1, fl. 2 a 4), visando colaborar com a correção dos procedimentos, para o e-mail cplcoloniadogurgueia@hotmail.com, endereço informado pela

municipalidade no sistema de Licitações Web, chamando atenção para obrigatoriedade da publicação dos avisos acompanhados dos seus respectivos editais e demais anexos, na íntegra, bem como a republicação dos mesmos (avisos), na conformidade com o que estabelece o Art. 21, § 2º, III, da Lei nº 8.666/93.

Em resposta, o município efetuou os procedimentos de cadastro. Como destaca a DFAM, porém de forma incompleto, uma vez que ao ser analisado o Cadastro com os Editais e seus anexos, constata-se a AUSÊNCIA DO ITEM 3 DO ANEXO I (ausência da peça demonstrativo/Ver Documento Achados Edital 207 e 208), em todos os Editais divulgados, pertinentes às Tomada de Preços 022. 23, 25, 26 e 27/2018. Tal peça (Anexo) trata do Quantitativo, Especificações Técnicas e Valores referentes de mercado dos produtos e/ou serviços a serem adquiridos pelo ente municipal. No tocante ao procedimento Tomada de Preços nº 27/18, sequer foi disponibiliza o Edital.

Os autos foram encaminhados à DFAM para análise e manifestação, a qual juntou informação (INF-19/2018) destaca que, *in verbis*:

> *"(...) tem se tornado uma prática municipal desse município a ausência desses avisos no cadastro de Licitações Web dessa Casa, que vai de encontro há um dos princípios basilares da Administração Pública Brasileira, o da publicidade de seus atos, e, diga-se, quando essas informações são prestadas – na maioria das vezes mediante notas de alerta dessa Corte - , são de forma incompletas.*
> *Chama-se atenção que tais procedimentos (Cadastro com atrasos e muitas vezes ausência por completo de informações) por parte dos responsáveis tem sido observadas, como práticas reiteradas que, quase sempre, tem levado a Administração Municipal a realização de um suposto procedimento litacional deserto e, via de consequência, a contratação direta, em prejuízo a livre concorrência e com potencial risco de dano ao erário.",*

Por fim, a DFAM sugere que seja **sugere-se a** adoção de medida cautelar *inaudita altera pars* determinando a suspensão dos certames até que sejam efetivamente prestadas as informações no sistema (Editais e todos os demais anexos), bem como sejam efetuados a republicação dos prazos para abertura dos certames, bem como a presente documentação seja **autuada como processo de inspeção**, do qual devem ser citados o gestor e os demais responsáveis pela realização de procedimentos licitatórios no Município de Colônia do Gurguéia-PI para, querendo, se manifestar ou **demonstrar a adoção de providências adequadas para elidir a irregularidade acima relatada**, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa (CF/88, art. 5º, LV; LOTCE/PI, art. 74, § 1º, art. 88, art. 100 e art. 141; RITCE/PI, art. 185, art. 237, art. 238, IV, art. 242, I, e art. 455, parágrafo único).

Este foi o breve relatório e resumo dos fatos.

DO DIREITO:

No presente caso, a Administração Municipal atenta contra o principio da publicidade inerente aos certames licitatórios em razão da não observância aos arts. 3º e 21º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

> *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*
> *§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.*
> *Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:*
> *II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;*
> *III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição*

Tal situação também, como já dito, afronta o disposto na Instrução Normativa nº 06/2017, em seu Art. 6º, *in verbis*:

> *Art. 6º O preenchimento eletrônico das informações relativas à abertura do procedimento deverá ocorrer até o dia útil imediatamente posterior ao da última publicação do aviso de licitação.*

No ordenamento jurídico pátrio, **a publicidade dos atos administrativos é critério essencial para a sua eficácia, bem como a sua inobservância, no caso dos procedimentos licitatórios, implica diretamente na restrição da competividade** dos mesmos e, consequentemente, acarreta a frustração do certame como um todo, em suas finalidades sociais e administrativas.

É patente que a restrição à competividade além de afrontar todos os ditames norteadores dos procedimentos licitatórios (moralidade, impessoalidade, legalidade, igualdade), pode vir a representar dano ao erário, por impossibilitar que a Administração firme contratos economicamente mais vantajosos e eficientes que só será possível após a ampla e equânime disputa dos participantes.

Sobre o presente caso, e em conformidade com o exposto acima, podemos destacar as seguintes jurisprudências do STF, ADI 2.716, que dispôs:

> *A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso - o melhor negócio - e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. (...) Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração (...)*

Portanto, o princípio da publicidade assume elevado grau de importância, uma vez que, além de princípio geral de Direito Administrativo, também constitui condição de eficácia da própria licitação (art. 21, Lei 8.666/93) e do contrato administrativo (art. 61, § único, Lei 8.666/93). Tal princípio enseja a realização do controle dos atos administrativos pelos órgãos de fiscalização e, principalmente, pelo povo, contribuindo para efetivação dos demais princípios, tais como moralidade e impessoalidade.

DA CONSTITUCIONALIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS:

Diante dos fatos elencados, O Supremo Tribunal Federal estabelece que o Tribunal de Contas se reveste legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Nesse sentido, já julgou o Plenário, no MS 24.510, cujo acórdão foi assim ementado:

> *PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Relatora a Ministra Ellen Gracie. DJe de 19/3/2004)*

Nota-se que a decisão acima destacada é perfeitamente aplicável ao presente caso, pois o citado refere ao poder de cautela exercido pelo Tribunal de Contas no exercício de sua competência de fiscalizar procedimentos de licitação. Com efeito, o que se pretende garantir com o reconhecimento do poder geral de cautela às Cortes de Contas é o efetivo exercício do seu dever constitucional de fiscalização.

Cabem ainda destacar as seguintes afirmações dos Ministros Celso de Mello e Sepúlveda Pertence no julgamento do *MS 24.510*, na qual leva à tona, novamente, a discursão envolvendo o poder geral de cautelar dos Tribunais de Contas, vejamos:

> *Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia. Não se pode ignorar- consoante proclama autorizado magistério doutrinário (SYDNEY SANCHES, Poder Cautelar geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro, p.30, 1978, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, Manual de Direito Processual Civil, vol. 4/335, item n. 1.021, 7ª Ed., 1987, Saraiva: CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, A Instrumentalidade do Processo, p. 336/371, 1987, RT; VITTORIO DENTI, Sul Concetto dei Provvedimenti cauteleri, p. 20, item n. 8, Pádua, 1936, Cedam; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Tutela Cautelar, vol. 4, p. 17, 1992, Aide, v.g.) que os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalidade vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada. Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos **"que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais**." (CELSO DE MELLO) "O poder cautelar é inerente à competência para decidir." (SEPÚLVEDA PERTENCE) "O detentor do poder de remediar, também tem o poder de prevenir." (CEZAR PELUSO). São conclusões que de todo convém à espécie, pois, no caso, sob pretexto de que a 'Corte de Contas Estadual não detém função jurisdicional típica' (fls. 23), o que é truísmo, o ato ora impugnado, cassando-lhe a eficácia da ordem de suspensão dos decretos e dos respectivos convênios, a princípio tidos por danosos ao tesouro estadual, aniquilou na prática, à primeira vista, a competência fiscalizatória que a Constituição Federal outorgou àquele órgão e que, como é óbvio, só pode exercida, se lhe sejam assegurados os meios que a garantam e tornem efetiva.*

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo a mesma amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei nº 5.888/2009, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, que diz:

> *Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.*

Seguindo este dispositivo legal, tem-se o que dispõe o art. 459 da Res. TCE/PI n° 13/11 (Regimento Interno do TCE), *in verbis*:

> *Art. 459 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante situação especifica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 458, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual n° 5.888/2009.*

Assim esclarecido, a concessão de medida cautelar pelos Tribunais de Contas é, em verdade, um poder-dever, indispensável ao eficiente desempenho de suas atribuições.

DO "FUMUS BONI JURIS" E "PERICULUM IN MORA":

Para o deferimento da cautelar pleiteada, há a necessidade da presença de dois requisitos básicos, quais sejam: o *periculum in mora* (situação de perigo da demora na apreciação meritória final) e o *fumus boni juris* ("fumaça do bom direito", significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva).

Tal pedido visa a antecipação dos efeitos da decisão meritória final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito. Quanto ao *fumus boni iuris*, o mesmo encontra-se configurado pela não publicação, em sua integralidade, do edital das Tomadas de Preço atacadas, já que **constata-se a AUSÊNCIA DO ITEM 3 DO ANEXO I (ausência da peça demonstrativo/Ver Documento Achados Edital 207 e 208), em todos os Editais divulgados, pertinentes às Tomada de Preços 02. Tal peça (Anexo) trata do Quantitativo, Especificações Técnicas e Valores referentes de mercado dos produtos e/ou serviços a serem adquiridos pelo ente municipal.** A presente situação representa óbice ao reconhecimento da legalidade e da eficácia das Tomadas de Preços em questão e de qualquer contrato administrativo resultante da mesma.

Desta forma, o *fumus boni iuris* reside no fato de que a inobservância da publicidade no certame licitatória pode onerar a administração pública, pois restringem a competitividade, e consequentemente evitam uma possível contratação mais vantajosa para a administração.

Por fim, no que tange ao *periculum in mora*, o mesmo reside no fato das Tomadas de Preços nº **022, 23, 25, 26 e 27/2018 estarem com sessões de abertura agendadas para o próximo dia 23/04/2018.**

VOTO:

Diante dos fatos elencados, considerando os documentos que instruem o presente documento (006764/2018), tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao Erário, estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*:

a) Concedo a Medida Cautelar, com fundamento no art. 87 da Lei nº 5.888/09, DETERMINANDO a suspensão das Tomadas de Preços n° 022, 023, 024, 025, 026/2018 da Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia. DETERMINANDO ainda que a PREFEITA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA lance nova data de abertura para realização dos certames e o realize obedecendo a legislação pertinente.

b) Com relação a Tomada de Preço nº 24/2018, determino que a Prefeita Municipal realize o cadastro completo do referido certame no sistema *Licitações Web* deste tribunal de Contas conforme Instrução Normativa nº 06/2017 TCE-PI, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão futura do mesmo.

c) Encaminhe-se o Processo à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta Decisão em REGIME DE URGÊNCIA;

d) À Diretoria Processual para que AUTUE Protocolo nº. 011690/2017, e os documentos anexos, como Processo de Inspeção com fundamento nos art. 180 da Resolução TCE/PI nº. 13/11(Regimento Interno do TCE/PI)

e) Citação da Atual Prefeita Municipal de Colônia do Gurguéia, Sra. Alcilene Alves De Araújo, da Sra. Maria Solange Araújo Martins e Jadson Moura Do Vale, Presidente Da Comissão De Licitação E Responsável Pelo Cadastro De Certames No Sistema Licitações Web respectivamente, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado da juntada do AR ao apresente a sua Defesa, para que preste esclarecimentos sobre os fatos apontados, conforme determina o art. 186, da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI, republicado no D.O.E. TCE/PI nº. 13/14 de 23.01.14), sob pena de ensejar a revelia, passando os prazos a correr independentemente de sua intimação, como dispõem os §§ 1º e 2º do art. 142, da Lei nº. 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

f) Encaminhe-se o Processo ao Plenário para apreciação e deliberação sobre esta Decisão Monocrática, nos termos do art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09.

Teresina (PI), 20 de abril de 2018.

JACKSON NOBRE VERAS
Relator Substituto

PAUTA DE JULGAMENTO DA SESSÃO PLENÁRIA

SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA)
26/04/2018 (QUINTA-FEIRA) - 8:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 012/2018

CONS. LUCIANO NUNES

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO

TC/013080/2016 **SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (EXERCICIO DE 2016)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO
Objeto: Verificar a regularidade na condução de contratos firmados pela Secretaria de Educação
Referências Processuais: Responsáveis: Rejane Ribeiro Sousa Dias - Secretária, David Amaral Avelino - Diretor da DTIC/ATI, Devaldo Rocha Pereira - Presidente da CPL, e Carlos Alexandre Ponte Neves - Refresentante da firma Mobile Web Tecnologia e Sistemas Ltda.
Dados complementares: Retorno para colheita de voto do Cons. Substituto Jaylson Campelo
Advogado(s): Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI n° 5845 (Com procuração) ; Fellipe Roney de Carvalho Alencar - OAB/PI n° 8.824 (Com procuração) ; Priscila Melrylim Marques Meireles - OAB/PI n° 9.983 (Com procuração)

CONS. ABELARDO VILANOVA

QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/007132/2017 **RESURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE PADRE MARCOS - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2012)**

Unidade Gestora: P. M. DE PADRE MARCOS
RESPONSÁVEL: JOSÉ DE FÁTIMA ARAÚJO LEAL - PREFEITURA De: 01/01/12 à 31/12/12
Sub-unidade Gestora: P. M. DE PADRE MARCOS
Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456 (Com procuração)

AGRAVO REGIMENTAL

TC/025949/2017 **AGRAVO CONTRA A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DE AMARANTE REFERENTE A RECURSO DE RECONSIDERAÇÂO - TC/ 025084/2017 (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI
Unidade Gestora: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DE AMARANTE

RESPONSÁVEL: JOSÉ ITAMAR DA SILVA - SECRETARIA De: 16/04/14 à 20/07/14

Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DE AMARANTE

Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá - OAB/PI n° 5445 (Com procuração)

TC/025950/2017 **AGRAVO CONTRA A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE AMARANTE REFERENTE A RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - TC/025083/2017 (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI

Unidade Gestora: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE AMARANTE

RESPONSÁVEL: PAULO LEVY VILARINHO - SECRETARIA De: 16/04/14 à 20/07/14

Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE AMARANTE

Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá - OAB/PI n° 5445 (Com procuração)

REPRESENTAÇÃO

TC/020116/2017 **REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE PEDRO II**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI

Unidade Gestora: P. M. DE PEDRO II

Objeto: Supostas irregularidades em recolhimento de contribuições previdenciárias no exercício de 2017

Referências Processuais: Responsável: Alvimar Oliveira de Andrade - Prefeito

TC/020123/2017 **REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE ESPERANTINA (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI

Unidade Gestora: P. M. DE ESPERANTINA

Objeto: Supostas irregularidades em recolhimento de contribuições previdenciárias

Referências Processuais: Responsável: Vilma Carvalho Amorim - Prefeita

Advogado(s): Diego Augusto Oliveira Martins (OAB/PI nº 13.758) (Sem procuração)

CONSª. WALTÂNIA LEAL

QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/021219/2017 **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE SOCORRO DO PIAUÍ - DENÚNCIA (EXERCÍCIO DE 2014)**

Unidade Gestora: P. M. DE SOCORRO DO PIAUI

Referências Processuais: Advogado do Sr. José Jair dos Santos Ferreira - Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva - OAB/PI n° 6544
(Com procuração)

RESPONSÁVEL: LAERTE RODRIGUES DE MORAES - PREFEITURA

Sub-unidade Gestora: P. M. DE SOCORRO DO PIAUI

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456 (Com procuração)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/005387/2018 **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA P. M. DE PEDRO II (EXERCÍCIO DE 2014)**

Unidade Gestora: P. M. DE PEDRO II
RESPONSÁVEL: NEUMA MARIA CAFÉ BARROSO - PREFEITURA
Sub-unidade Gestora: P. M. DE PEDRO II
Advogado(s): Alexandre de Castro Nogueira - OAB/PI n° 3941 e outros (Com procuração)

TC/006797/2018 **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA P. M. DE PALMEIRA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2016)**

Unidade Gestora: P. M. DE PALMEIRA DO PIAUI
RESPONSÁVEL: JOÃO DA CRUZ ROSAL DA LUZ - PREFEITURA (PREFEITO(A))
Sub-unidade Gestora: P. M. DE PALMEIRA DO PIAUI
Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes OAB/PI nº 4.703 e outros (Com procuração)

REPRESENTAÇÃO

TC/001620/2018 **REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A SECRETARIA ESTADUAL DOS TRANSPORTES (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Unidade Gestora: SETRANS - SECRETARIA DOS TRANSPORTES
Objeto: Supostas irregularidades em procedimento licitatório (Tomada de Preços n° 02/2018)
Referências Processuais: Responsável: Guilhermano Pires Ferreira Corrêa - Secretário
Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá - OAB/PI n° 5445 e outros (Com procuração)

INSPEÇÕES ESPECIAIS/ORDINÁRIAS/EXTRAORDINÁRIAS

TC/011831/2017 **INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA P. M. DE BERTOLINIA (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Unidade Gestora: P. M. DE BERTOLINIA
RESPONSÁVEL: LUCIANO FONSECA DE SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A))
Sub-unidade Gestora: P. M. DE BERTOLINIA

CONSª. LILIAN MARTINS — QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

REPRESENTAÇÃO

TC/003391/2018 **REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAÚBAS DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI
Unidade Gestora: CAMARA DE CARAUBAS DO PIAUI
Objeto: Ausência de documentação que compõem a prestação de contas do exercício de

2017
Referências Processuais: Responsável: Francisco das Chagas Silva Sousa - Presidente

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO

TC/019019/2016 SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO NO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JOSÉ DE FREITAS (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JOSE DE FREITAS
Objeto: Verificar e solicitar documentos referentes à prestação de contas do exercício de 2016
Referências Processuais: Responsável: Josiel Batista da Costa - Gestor

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

DENÚNCIA

TC/021176/2017 DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE MANOEL EMIDIO (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Unidade Gestora: P. M. DE MANOEL EMIDIO
Objeto: Descumprimento das determinações contidas na Decisão Monocrática n° 249/2017
Referências Processuais: Responsável: José Medeiros da Silva - Prefeito
Advogado(s): Wyttalo Veras de Almeida - OAB/PI 10.837 e outro (Com procuração)

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO

TC/011508/2016 INSPEÇÃO CONCOMITANTE NA P. M. DE MONSENHOR GIL (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Unidade Gestora: P. M. DE MONSENHOR GIL
Objeto: Sanear falhas, evitando práticas ilegais e desvios na gestão de recursos públicos
Dados complementares: Responsáveis: Francisco Pessoa da Silva - Prefeito, Tarciano Vieira da Silva - Secretário de Finanças, , Carlos Alberto Barbosa Pinheiro - Secretário de Saúde, Edson Mendes Trajano - Secretário de Administração, Luiz Gonzaga Vieira - Secretário de Educação, João de Deus Campelo - Controlador Interno e Lena Maria Batista Dantas - Pregoeira, Maylson da Silva Santos - Presidente Câmara
Advogado(s): Hermeson Ferreira de Sousa OAB/PI nº 7019 (Com procuração) ; George Loiola Olimpio de Melo - OAB/PI n° 5.742 (Com procuração) ; Rudson Romão Machado da Rocha - OAB/PI n° 6975 (Com procuração)

TC/014901/2017 SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO NA P. M. DE RIO GRANDE DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Unidade Gestora: P. M. DE RIO GRANDE DO PIAUI
Objeto: Verificar regularidade em procedimento licitatório (Pregão Presencial n° 15/2017)
Referências Processuais: Responsáveis: Maurício Martins Costa Silva - Prefeito e Valmir Rodrigues de Sousa - Presidente da CPL

CONS. SUBST. JACKSON VERAS

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS

TC/009309/2016 **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NO HOSPITAL REGIONAL DE CAMPO MAIOR (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE

RESPONSÁVEL: RICELLE WESLLEY OLIVEIRA BARBOSA - HOSPITAL (DIRETOR(A)) De: 15/04/14 à 27/11/14
Sub-unidade Gestora: HOSP. REG. DE CAMPO MAIOR / CAMPO MAIOR

RESPONSÁVEL: JARDÊNIA RIBEIRO DE SOUSA - HOSPITAL (DIRETOR(A)) De: 01/01/15 à 31/12/15
Sub-unidade Gestora: HOSP. REG. DE CAMPO MAIOR / CAMPO MAIOR

RESPONSÁVEL: ANA KARINA COELHO HORT - HOSPITAL (DIRETOR(A)) De: 28/11/14 à 31/12/14
Sub-unidade Gestora: HOSP. REG. DE CAMPO MAIOR / CAMPO MAIOR

RESPONSÁVEL: ERNANI DE PAIVA MAIA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) De: 01/05/12 à 03/04/14
Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE

RESPONSÁVEL: MIROCLES CAMPOS VERAS NETO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) De: 04/04/14 à 30/11/14
Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE

RESPONSÁVEL: JOSÉ FORTES - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) De: 01/12/14 à 31/12/14
Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA COSTA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) De: 01/01/15 à 31/12/15
Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE

RESPONSÁVEL: JULIANA LINHARES COELHO - HOSPITAL (DIRETOR(A)) De: 18/04/11 à 14/04/14
Sub-unidade Gestora: HOSP. REG. DE CAMPO MAIOR / CAMPO MAIOR

DENÚNCIA

TC/021784/2017 **DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E PREVIDENCIA
Objeto: Supostas irregularidades em procedimento licitatório para contratação de serviços terceirizados

Referências Processuais: Responsável: Francisco José Alves da Silva - Secretário
Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI n° 5.952 e outros (Com procuração)

TOTAL DE PROCESSOS - 18 (dezoito)

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de abril de 2018.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379

Assinado de forma digital por GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
Dados: 2018.04.20 14:18:56 -03'00'